

Juizados Especiais, gratuidade de justiça e o acesso à ordem jurídica justa

Osmar Marcello Junior¹

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Contribuição dos Juizados Especiais à garantia do efetivo acesso ao Poder Judiciário e os desafios de acesso à ordem jurídica justa. 2. Sobre a necessidade de tratamento jurídico adequado ao instituto da gratuidade processual junto ao sistema dos Juizados Especiais. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de identificar o papel dos Juizados Especiais na efetivação da garantia constitucional de acesso efetivo do cidadão ao Poder Judiciário e, em última análise, à ordem jurídica justa².

Objetiva-se, ainda, a análise crítica de algumas das disposições legais previstas na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais - LJE) — notadamente relacionadas à distribuição da gratuidade processual no microssistema — concebidas com a finalidade de garantia de amplo acesso do cidadão e dos demais legitimados apontados em referido diploma legal a meios adequados de solução de controvérsia, no escopo de se identificar a efetividade, alcance e os efeitos colaterais decorrentes da aplicação de tais dispositivos legais.

Por meio de referido enfrentamento, pretende-se, ainda, a apresentação de sugestões de aprimoramento do microssistema.

1 Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 2005. Juiz titular do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de São João da Boa Vista desde 2007. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Damásio de Jesus (2018). Mestre em Direito pelo Centro de Estudos de Direito Econômico e Social (Cedes) (2023). Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho (Uninove). Professor Universitário no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (Unifae). E-mail: osmarcello@hotmail.com.

2 A doutrina alerta para o fato de que o verdadeiro acesso à Justiça não equivale ao mero direito de provocação do Poder Judiciário. Fux e Bodard ponderam que, a rigor, o verdadeiro acesso à Justiça pressupõe a existência de regras jurídicas claras que confirmam a toda a sociedade a possibilidade de efetiva correção das ilegalidades. Apoiados em Cappelletti e Garth, ponderam que um sistema garantidor de acesso à ordem jurídica justa deve ostentar, ao menos, as seguintes características: “(i) assegurar a todos, de forma igualitária, o recurso ao sistema legal; (ii) produzir, por meio desse sistema, resultados individual e socialmente justos” (FUX, Luiz; BODARD, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. 2ª ed., rev. e at. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 27). Na mesma linha, Watanabe pondera que o conceito atualizado de acesso à Justiça não equivaleria à ideia de mero acesso a órgãos judiciários à obtenção de uma solução adjudicada para um conflito, já que o termo acesso à ordem jurídica justa reclamaria a compreensão do Sistema de Justiça como o conjunto de órgãos, tanto públicos quanto privados, empenhados na solução adequada dos conflitos de interesses, seja pela via adjudicatória, seja por métodos consensuais. Explica o autor que referida noção contemporânea de acesso à Justiça alcançaria até mesmo situações em que não estariam presentes conflitos de interesses, mas somente a necessidade de se assegurar meios (como o direito à informação e orientação adequados) a tutela dos últimos para o adequado exercício da cidadania e, em última análise, à garantia da dignidade da pessoa humana. (WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça, Processos Coletivos e Outros Estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 121).

1. Contribuição dos Juizados Especiais à garantia do efetivo acesso ao Poder Judiciário e os desafios de acesso à ordem jurídica justa

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) anuncia em seu art. 3º, inciso I, figurar dentre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O mesmo texto constitucional enuncia extenso rol de garantias e direitos fundamentais (art. 5º), destacando-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, e à propriedade e, ainda, de direitos sociais (art. 6º e seguintes) como o direito à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, à segurança etc.

A realidade, no entanto, insubmissa a romantizações, desafia os enunciados constitucionais e nos apresenta uma sociedade marcada por imensas desigualdades, que assumem as mais variadas formas.

Exportamos, com vergonhosa regularidade, notícias de corrupção, mal que corrói instituições³ e compromete a promessa constitucional já mencionada⁴. A desigualdade social insiste. No ano de 2023, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, 1% (um por cento) da população com maior rendimento domiciliar ostentava ganho médio equivalente a 39,2 vezes o rendimento dos 40% da população com menor renda⁵. O Índice Gini, que mede a distribuição de renda em determinada população, também no ano de 2023, foi de 0,518, colocando o Brasil entre os países mais desiguais do mundo

3 É sempre pertinente a alusão à teoria neoinstitucionalista de Douglass North. O autor, conforme observam Costa e Machado, desafiando a Teoria Neoclássica incapaz de explicar eficientemente os motivos que levariam a diferentes performances das economias ao longo do tempo, desenvolveu uma teoria das instituições propiciadora de “[...] um melhor resultado na análise da dinâmica do desenvolvimento por meio de uma perspectiva histórica” (DA COSTA, E. J. M.; MACHADO, L. A. S. A. “A teoria institucionalista de Douglass North e a sua influência no pensamento econômico brasileiro” / The influence of Douglass North institutional theory on the Brazilian economic thought. Brazilian Journal of Business, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 2653-2673, 2022. DOI: 10.34140/bjbv4n4-070. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/55620>. Acesso em: 10 maio 2025). Segundo tal teoria — observam os autores — as instituições (que são apresentadas como as “regras do jogo” econômico, ou estruturas de incentivos a condutas cooperativas ou não) e estruturas produtivas herdadas são as responsáveis pelos diferentes níveis de desenvolvimento econômico verificados entre nações (DA COSTA; MACHADO, 2022). Instituições funcionais, pois, guardam correlação com o desenvolvimento econômico do país. O contrário também é verdadeiro. A corrupção compromete o bom funcionamento de referidas instituições (entendidas como regras formais, como leis e constituições, e informais, como códigos de conduta e normas culturais) e de organizações (agentes que operam dentro de tais regras, como empresas, partidos políticos, sindicatos, tribunais ...), redundando em um menor nível de desempenho econômico, dadas as incertezas (custos de transação) impostas.

4 Segundo a instituição Transparência Internacional Brasil, no ano de 2024 o país registrou 34 (trinta e quatro) pontos e a 107ª posição entre 180 países no Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional, o IPC, apresentando sua pior nota e pior colocação na série histórica do índice, iniciada em 2012. O IPC é tido como o principal indicador de corrupção do mundo, e é produzido pela Transparência Internacional desde 1995, apresentando série histórica comparável desde 2012, com avaliação de 180 países e territórios, com atribuição de notas que variam de 0 (zero) a 100 (cem). A título explicativo vale menção à Dinamarca, mais bem colocada no ranking, que atingiu 90 (noventa) pontos. O Brasil ficou abaixo da média dos países das Américas (42 pontos), e da média global (43 pontos). Referida instituição também divulgou relatório denominado “Retrospectiva Brasil 2024”, por meio do qual analisa os principais avanços e retrocessos em transparência e no combate à corrupção no ano de 2024 (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. “Brasil registra pior nota e pior posição da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção: país ficou na 107ª posição entre os 180 países avaliados, o que significa sua pior posição na série histórica”. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/brasil-registra-pior-nota-e-pior-posicao-da-serie-historica-do-indice-de-percepcao-da-corrupcao/>. Acesso em: 10 maio 2025). O relatório se apresenta como uma ótima demonstração do constante jogo de forças que agem no país. Várias condutas são apontadas como comprometedoras do aperfeiçoamento das instituições locais e, por conseguinte, do desenvolvimento do país. Doutro lado, inúmeros avanços foram apresentados, notadamente no campo “anticorrupção”. A partir da constatação da existência desta tensão constante entre forças contrárias e pró desenvolvimento pode-se afirmar ter sido preciso o estabelecimento, pelo constituinte, de algo programático quando se aponta para a necessidade de construção de uma sociedade équa.

5 CABRAL, Uemberlândia Alves. “Em 2023, massa de rendimentos e rendimento domiciliar per capita atingem recorde”. *Agência IBGE Notícias*, Estatísticas Sociais, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39809-em-2023-massa-de-rendimentos-e-rendimento-domiciliar-per-capita-atingem-recorde>. Acesso em: 10 maio 2025.

6em termos de distribuição de renda⁷. Em que pese o recente avanço no ranking global do Índice de Desenvolvimento Humano - que mensura o progresso dos países relativamente à expectativa de vida, acesso à educação e renda per capita — o país ocupa a 84ª colocação, ficando acima da média global, mas abaixo da colocação de outros países da América Latina como o Chile, a Argentina e o Uruguai⁸. A qualidade da educação também preocupa. O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), de 2024, conduzido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) revelou que no quesito criatividade (ele procura medir a capacidade dos alunos de propor soluções originais para problemas, criar narrativas inovadoras e explorar artes visuais) estudantes brasileiros ficaram na 44ª posição entre 56 países⁹; o Pisa de 2022 revelou que 73% dos estudantes brasileiros de 15 anos estão abaixo do nível básico em matemática, e somente 50% conseguem interpretar textos satisfatoriamente¹⁰.

Talvez, parte deste panorama reflita apenas não termos alcançado as metas traçadas por nossa constituição, diploma fecundo em normas de caráter programático. Nada obstante, em parte, referido cenário certamente espelha a sistemática violação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Evidentemente, o combate ao quadro geral de iniquidades de toda ordem não reclama solução fácil ou atuação isolada de um ou outro centro de Poder. A atuação ordenada, racional, orgânica de todas as esferas de Poder é essencial à pretendida mudança de rumos.

Há remédios à disfuncionalidade. E não se pode negar que o acesso efetivo ao Poder Judiciário constitui uma das vertentes do combate à desigualdade e ao alcance de uma sociedade mais justa. O acesso à Justiça constitui verdadeiro direito-condição ao exercício de outros direitos¹¹, porque, evidentemente, de nada adiantaria o pródigo enunciado de direitos e garantias ao cidadão sem que fossem assegurados meios adequados de efetivação dos últimos.

Nesta linha de entendimento, não destacamos o termo acesso efetivo ao Judiciário graciosamente. É que a simples enunciação da garantia de acesso (formal) ao Judiciário não equivale ao efetivo acesso a tal via de solução de controvérsias. Neste contexto, ao fim e ao cabo a efetivação de direitos passa pela remoção de barreiras de acesso ao sistema de Justiça.

Neste sentido, as já mencionadas desigualdades econômicas e sociais, as mazelas do sistema educacional projetadas nas dificuldades cognitivas de boa parte da

6 O Brasil, no ano de 2023, ocupava a 14ª posição de país mais desigual do mundo em distribuição de renda segundo o índice de Gini.

7 CABRAL, UMBERLÂNDIA ALVES. “Em 2023, massa de rendimentos e rendimento domiciliar per capita atingem recorde”. *Agência IBGE Notícias*, Estatísticas Sociais, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39809-em-2023-massa-de-rendimentos-e-rendimento-domiciliar-per-capita-atingem-recorde>. Acesso em: 10 maio 2025.

8 G1. “Brasil sobe 5 posições no ranking global de desenvolvimento humano, aponta relatório da ONU”: país passou da 89ª para a 84ª colocação com avanço nos indicadores de renda e saúde. Educação segue estagnada. 6 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/06/brasil-sobe-5-posicoes-no-ranking-global-de-desenvolvimento-humano-aponta-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2025.

9 E-DOCENTE. “O que diz a PISA 2024 sobre a criatividade de estudantes brasileiros?” 24 dez. 2024. Disponível em: <https://www.edocente.com.br/blog-o-que-diz-a-pisa-2024/>. Acesso em: 11 maio 2025.

10 BLOG DO CA. “Mais de 70% dos estudantes brasileiros não sabem o básico de matemática”. 2 abr. 2024. Disponível em: <https://blogdoca.com.br/index.php/2024/04/02/mais-de-70-dos-estudantes-brasileiros-nao-sabem-o-basico-de-matematica/>. Acesso em: 11 maio 2025.

11 MARCELLO JR., Osmar. *Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024. p. 31.

população, assimetrias de outras ordens, como as lastreadas em questões de raça e gênero, se apresentam como obstáculos ao livre exercício de direitos e contribuem ao afastamento do cidadão de um sistema realmente eficaz de solução de controvérsias e de distribuição do justo concreto.

É justamente este cenário de destacadas desigualdades econômicas e sociais que coloca em evidência a importância ímpar dos Juizados Especiais à tutela dos interesses dos menos favorecidos.

A Constituição Federal, por meio da norma de seu art. 98, inciso I, impôs à União e aos Estados a criação de

juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

No âmbito da justiça estadual a criação dos Juizados Especiais se deu por meio da promulgação da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1998, que caminha para seu trigésimo aniversário.

Referido diploma legal trouxe inegável avanço à democratização do sistema de Justiça ao conceber um microsistema pautado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, Lei nº 9.099/95), bem como, ao conferir capacidade postulatória, gratuita em primeiro grau¹², aos próprios cidadãos e demais legitimados à propositura de demandas de expressão econômica de até 20 salários-mínimos (arts. 8º e 9º, Lei nº 9.099/95).

Os Juizados Especiais não ostentam somente o mérito de atender demandas que sequer eram apresentadas ao Judiciário à vista da disparidade entre os consideráveis custos de ajuizamento de demandas perante a justiça comum e o valor econômico esperado¹³. A barreira informacional, por exemplo, é diuturnamente debelada mediante o atendimento obtido junto às secretarias das unidades judiciais e aos anexos mantidos por meio de convênios havidos entre o Poder Judiciário e instituições de ensino, que colocam profissionais habilitados e estudantes de Direito (assistidos pelos primeiros) à disposição da população.

O próprio leque de matérias susceptíveis de apreciação perante os Juizados Especiais contribui a dar concretude ao escopo de democratização do acesso da população do sistema de Justiça. Ainda que haja limitações legais, trazidas notadamente pelo art. 3º, §2º, da Lei nº 9.099/95 e pela impossibilidade de realização de prova pericial de relativa complexidade e insusceptíveis de produção em audiência mediante a oitiva de técnicos de confiança do juiz (art. 35), permite-se o processamento e julgamento de variadas causas, como de despejo para uso próprio (art. 3º, II), ações possessórias sobre

12 Estabelece o art. 54 da Lei nº 9.099/95 que “[o] acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

13 A última afirmação é comum entre estudiosos do tema. Por todos, confira-se: MENDES, Bruna Alves. “Os Desafios dos Juizados Especiais na Busca pela Democratização do Acesso à Justiça”. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 281-303, 2018, p. 284. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/17942>. Acesso em: 16 maio 2025.

bens imóveis de valor não superior a 40 salários-mínimos (art.3º, IV), de obrigações de dar e de fazer, de ações de natureza indenizatória ou reparatória de danos materiais ou morais, das mais variadas causas, envolvendo a imensidão das relações de consumo etc.

No entanto, há que se ter em mente que a democratização do acesso ao Judiciário não constitui finalidade em si mesma, porque ela somente é dotada de sentido e conteúdo, se servir ao propósito da efetiva distribuição da Justiça. Tal proposição é bem decalcada na lição de Watanabe, que, ao discorrer sobre a necessidade de garantia à chamada ordem jurídica justa, ponderou que:

Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça¹⁴.

Nessa ordem de ideias é pertinente o alerta no sentido de que o sistema dos Juizados Especiais apresenta características intrínsecas que, se mal exploradas, podem redundar na sistemática violação a direitos fundamentais (como o direito à isonomia material, ao devido processo legal e, ao fim e ao cabo, ao acesso à ordem jurídica justa).

A atribuição do jus postulandi à parte em causas de até 20 salários-mínimos com a consequente dispensa do patrocínio de advogado (art. 9º, Lei nº 9.099/95) se apresenta como um bom exemplo de quão tênue é a linha que separa a classe de condutas garantidoras, daquelas violadoras de direitos fundamentais.

A ausência de participação do advogado em demandas judiciais — profissional constitucionalmente reconhecido como essencial à administração da Justiça (art. 133, CF/88) — a despeito dos louváveis esforços de servidores públicos, estagiários de Direito e de outros profissionais envolvidos nas atividades de atendimento e de orientação do jurisdicionado, impõe ao magistrado níveis muito maiores de atenção, cuidado e dedicação na condução da causa, à garantia dos mencionados direitos fundamentais.

Inundam o sistema, por exemplo, litígios envolvendo relações de consumo cada vez mais intrincadas¹⁵ que concentram, no polo ativo, o cidadão leigo (assistido, em

14 WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*: conceito atualizado de acesso à Justiça, Processos Coletivos e Outros Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

15 A intensa informatização em escala global complexificou substancialmente as relações jurídicas. Apenas a título exemplificativo, recorremos a Marques, que ao se debruçar sobre o fenômeno da plataformação, impulsionado pela popularização da economia compartilhada bem destaca que plataformas digitais e técnicas de intermediação passaram a permear o mercado de consumo e, com elas, passou-se a se disponibilizar ao consumidor uma pluralidade de vínculos jurídicos garantidores de acesso à referida economia compartilhada. (MARQUES, Claudia Lima. “A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo”. Revista de Direito do Consumidor, 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.revistadoconsumidor.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&sguid=i0a89ddaa0000196f55fab108f17a860&docguid=I94b7305044f111e7af4f01000000000&hitguid=I94b7305044f111e7af4f01000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio 2025). Segundo a autora, a economia do compartilhamento transformou as relações de consumo, que passaram a ser marcadas por um “pluralismo contratual”, caracterizado pela existência de múltiplos liames, decalcados, por exemplo, na forma de contratos coligados ou interdependentes (MARQUES, p. 6-7). O fenômeno é bem observado no cotidiano forense. Vem se tornando cada vez mais comum a necessidade de atenuações (art. 14, Lei nº 9.099/95) mais intrincadas à tutela dos interesses do consumidor, não raro, se afigurando necessária a formação de litisconsórcio passivo, dada a pluralidade de contratos celebrados quando da realização da aquisição de um produto ou serviço na internet (neles se incluindo, por exemplo, contratos de financiamento celebrados à aquisição do bem de consumo). A aludida complexificação de tais relações ainda passou a impor ao magistrado a necessidade de maior fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais, mediante o uso mais intenso do diálogo das fontes, tornando-se corriqueira a necessidade de alusão, em sentença, à solução

audiência, pelo advogado plantonista que no mais das vezes teve rápido contato com o caso concreto), e no polo passivo grandes empresas, litigantes habituais¹⁶, assessoradas por bancas advocatícias especializadas. O equilíbrio de forças entre os litigantes em ambientes de flagrantes disparidades depende fundamentalmente da conduta ativa do juiz presidente da causa.

A atividade instrutória em tais causas é mais dificultosa. O escopo de dissipação de assimetrias de poder no bojo da relação processual, e mesmo das assimetrias informacionais que prejudicam a correta apreciação da lide, arrastam ao magistrado ônus de fundamentação substancialmente maior. É necessário olhar atento, se afigurando corriqueira a necessidade de direcionamento de orientações, em linguagem simples, clara e direta ao litigante leigo acerca de aspectos da produção da prova. Dito de outro modo: em tais litígios faz-se imprescindível alertar o consumidor sobre o ônus subjetivo do encargo processual, ou seja, o litigante leigo deve ter claro entendimento sobre quais provas deve produzir a evitar quadro desfavorável de perplexidade do Juízo, e como podem ou devem ser elas apresentadas ao Juízo, bem como, sobre as possíveis consequências advindas de sua inércia. Em casos como tais, o negligenciamento na condução do feito redundante, probabilisticamente, na menor qualidade do conjunto probatório e, por conseguinte, na menor acurácia das soluções adjudicatórias. Resgatando-se o pensamento de Watanabe, tem-se que o exercício disfuncional da jurisdição carrega o potencial de produção massiva de violações de toda sorte de direitos.

Tais constatações autorizam a conclusão no sentido de que o direcionamento de recursos adequados para o tratamento dos litígios se consubstancia em questão de primeira grandeza.

O Judiciário e, por conseguinte, o microsistema dos Juizados Especiais, no entanto, vem dando claros sinais de estafa.

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2024 (ano-base 2023), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2023 ocorreu a distribuição 35,3 milhões de novas ações, e o Poder Judiciário encerrou referido ano com um acervo de 83,8 milhões de processos aguardando alguma solução definitiva, ou seja, com o maior estoque registrado desde o início da série histórica. No período foram baixados 35 milhões de processos

apropriada da lide, de múltiplos diplomas normativos (v.g. Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados). Tal contexto coloca em evidência, pois: i) o nítido desequilíbrio de forças existentes entre o litigante leigo e desassistido de advogado, e grandes fornecedores e, ii) o papel fundamental desempenhado pelo magistrado na garantia de isonomia material entre os litigantes.

16 São inúmeras vantagens competitivas ostentadas por litigantes habituais em detrimento dos litigantes eventuais. MACHADO e SANTOS, ao analisarem, por exemplo, as vantagens (gerais) de instituições financeiras, conhecidos litigantes habituais, destacam as seguintes: i) ostentam conhecimento prévio dos casos, o que lhes permite adquirir experiência que será utilizada na estruturação de transações e de contratos, autorizando, ainda, um maior planejamento do litígio; ii) apresentam acesso facilitado a especialistas; iii) alcançam economia de escala, pois, como possuem mais casos em andamento, operam com custos reduzidos e, ainda, diluem os riscos de determinada demanda em um maior número de demandas; iv) apresentam maior facilidade de acesso aos órgãos julgadores; v) no âmbito reputacional, basta que mantenham o status de negociador e de um player combativo para terem maior poder de barganha; vi) justamente em virtude da habitualidade, podem se valer de estratégias calculadas, e operar no campo das probabilidades muito mais facilmente, testando estratégias em determinados casos para o aperfeiçoamento de sua atuação em casos futuros; vii) possuem a possibilidade de influenciar na elaboração de regras mediante a realização de lobby (característica evidenciadora de que as vantagens do litigante habitual extravasam a arena do litígio). (MACHADO, Vitor Gonçalves; SANTOS, Ricardo Goretti. "Instituições Financeiras enquanto Litigantes Habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária". Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central. v. 17, n. 1 (2023). Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1184>. Acesso em: 21 maio 2025). Em suma, a litigância habitual traz inúmeras vantagens competitivas no litígio, desequilibrando, flagrantemente, o jogo de forças entre as partes, que deve ser restabelecida pelo magistrado presidente do feito à garantia da isonomia material que de se evidenciar entre os litigantes.

¹⁷ Segundo o Relatório, “[...] os processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais foram os principais responsáveis pelo aumento do acervo no ano de 2023”¹⁸.

Há, obviamente, uma razão de proporcionalidade inversa entre o número de novas demandas e a capacidade de julgamento, já que quanto maior o número de ações colocadas sob apreciação de um órgão jurisdicional, menor é a sua capacidade de enfrentamento. Em outras palavras – e como bem enfatiza a ciência econômica – o serviço de prestação jurisdicional é tido como um bem escasso. Tal ramo do conhecimento a classifica como bem comum, que apresenta duas características principais, quais sejam: i) a sua não excludência no uso (isto é: sua utilização por um jurisdicionado não exclui a possibilidade de ingresso de outro tomador do serviço) e; ii) a rivalidade de tal uso, o que significa, basicamente, que a utilização do serviço por um tomador irremediavelmente importará na redução dos níveis de utilidade de referida atividade estatal para os demais usuários do sistema. A utilização do sistema para além de sua capacidade, portanto, o submete ao risco de exaurimento.

É urgente, pois, a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de Justiça.

Nesta ordem de ideias, vale lembrar que normas jurídicas, segundo insights da law and economics, se apresentam como preços¹⁹ indutores dos comportamentos adotados pelos tomadores do serviço de prestação jurisdicional, agentes (limitadamente) racionais reagentes aos (des)incentivos que lhe são apresentados.

É possível, portanto, que o sistema de Justiça alcance melhores níveis performáticos, mediante a realização de ajustes que, obviamente, pressupõem a análise crítica das engrenagens que o move. Nestas insere-se o microsistema dos Juizados Especiais.

Passados trinta anos da promulgação da Lei nº 9.099/95 resulta evidente que a realidade social, econômica e política do país é distinta daquela existente ao tempo do advento de referido diploma legal. Nesse contexto, se afigura bem-vinda a revisão de algumas de suas normas, para o fim de a elas ser dedicada nova exegese e aplicação, ou serem propostas alterações com o escopo de adequação deste importante diploma legal aos novos tempos.

Esse o desafio que se coloca.

2. Sobre a necessidade de tratamento jurídico adequado ao instituto da gratuidade processual junto ao sistema dos Juizados Especiais

O legislador ordinário, no âmbito dos Estados, por meio da promulgação da Lei nº 9.099/95, para além do que determinou o art. 98, inciso I, da Constituição Federal²⁰, concebeu o Juizado Especial como um microsistema de acesso gratuito em primeiro grau de jurisdição, ou seja, livre do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, da

17 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. “Justiça em Números 2024 (ano-base 2023)”. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17. maio 2025, p. 133-134.

18 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. “Justiça em Números 2024 (ano-base 2023)”. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17. maio 2025, p. 133-134.

19 COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. “Provocações da Análise Econômica do Processo Civil”. RePro, v. 315, 2021, p. 343-375. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0a89a57800001957603af4f8270f75d&docguid=lc9936b0a3eb11eb8ffedae633b77f2d&hitguid=lc9936b0a3eb11eb8ffedae633b77f2d&pos=10&epos=10&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&st artChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 maio 2025.

20 Observe-se que referida norma legal não prevê a gratuidade dos Juizados Especiais.

LJE), ressalvados os casos em que se reconheça a litigância de má-fé (art. 55, primeira parte, de referido diploma). Além disso, a gratuidade processual continua sendo a regra em segundo grau de jurisdição, pois, somente se integralmente vencido, é que o recorrente “[...] pagará as custas e honorários de advogado [...]” (art. 55, segunda parte, da LJE).

Tal estruturação, sem sombra de dúvidas, serve ao escopo de remoção da barreira financeira de acesso ao Poder Judiciário por permitir à população em geral, e aos demais colegitimados à propositura de demandas perante o microssistema dos Juizados (art. 8º, §1º, I a IV, da LJE), o ajuizamento de um considerável leque de demandas de natureza patrimonial. E é bom frisarmos: a importância da remoção de qualquer obstáculo ao acesso legítimo ao Poder Judiciário é absolutamente fundamental.

O problema que se coloca é que a gratuidade processual não rende, infelizmente, o exclusivo efeito de garantir acesso legítimo ao Poder Judiciário. Externalidades negativas também são verificadas quando de sua concessão.

No âmbito econômico, a gratuidade de justiça²¹ torna mais desafiador o financiamento da atividade jurisdicional (dada a maior pressão sobre o orçamento) e, ainda, intensifica²² a carga tributária imposta a cada contribuinte brasileiro.

Segundo o relatório Justiça em Números 2024, no ano de 2023 as despesas com o Judiciário alcançaram R\$ 132,8 bilhões (valor equivalente a 1,2% do PIB brasileiro), tendo havido, no período, a arrecadação de R\$ 68,74 bilhões em receitas, montante equivalente a 52% das despesas²³. O mesmo relatório revelou que “em 2023, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 653,70 por habitante”²⁴. Tais números demonstram claramente que o serviço de prestação jurisdicional jamais é genuinamente gratuito, pois alguém, inescapavelmente, sempre suportará seus custos. E se o Poder Judiciário não é autossuficiente, a garantia de sua autonomia administrativa e financeira, por evidente, recebe suplementação orçamentária de outras fontes, conforme previsão do art. 99, da Constituição Federal.

Para além dos reflexos diretos que exerce sobre o sistema de solução de controvérsias, a concessão da gratuidade processual compromete recursos financeiros escassos que deixam de ser utilizados para o patrocínio de outras atividades estatais essenciais. Trata-se de um fato objetivo, goste-se ou não.

O cotejo dos gastos dispendidos com o financiamento anual do Poder Judiciário, com aqueles dedicados às atividades de saneamento básico bem evidenciam o problema.

Conforme já dito, no ano de 2023, o Poder Judiciário consumiu R\$ 132,8 bilhões. No mesmo período o país recebeu seu maior investimento²⁵ para tratamento de água e

21 Aqui nos referimos à gratuidade de justiça em sentido amplo, ou seja, não estamos a nos restringir ao microssistema dos Juizados Especiais.

22 Dissemos que a concessão da gratuidade “intensifica” a carga tributária suportada por cada cidadão, porque, a bem da verdade, não se pode afirmar categoricamente ser o instituto o exclusivo responsável por tal quadro econômico. O relatório Justiça em Números 2024, apesar de fornecer o resultado global de despesas e receitas do Poder Judiciário nacional, não fornece uma estimativa específica de quanto se deixou de arrecadar em virtude da concessão da gratuidade processual. Nada obstante, revela que no ano de 2023 o número de casos arquivados, que tiveram seu processamento sob o benefício da gratuidade, foi de 27,2% (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. “Justiça em Números 2024 (ano-base 2023)”. Brasília, DF: CNJ, 2024, p. 147. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17. maio 2025).

23 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. “Justiça em Números 2024 (ano-base 2023)”. Brasília, DF: CNJ, 2024, pp. 24-25. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

24 Ibidem, p. 82.

25 A bem da verdade, ao menos na história recente do país, a média de investimentos em saneamento se apresentou substan-

esgoto que, segundo o Sistema Nacional de Informação em Saneamento Básico (SNIS), foi de pouco mais de R\$ 29 bilhões²⁶, ou seja, pouco mais de 20% dos gastos do Judiciário.

Estima-se que ainda 35 milhões de brasileiros não tenham acesso a água potável e quase 100 milhões ainda não sejam atendidos com coleta de esgoto²⁷, bem como que não se atingirão as condições de saneamento para 90% da população até 2033, conforme previsão estabelecida na Lei de Saneamento²⁸.

É sabido, no entanto, que maiores investimentos em saneamento básico redundariam na melhoria da qualidade de vida da população e no consequente incremento do Índice de Desenvolvimento Nacional (leia-se: garantia de maior dignidade à pessoa humana), na redução das taxas de mortalidade de crianças (ou seja, maior acesso à saúde), e na geração de riquezas²⁹.

No entanto, recursos públicos são bens escassos e sua aplicação ao financiamento de determinada atividade redundaria em sua não aplicação nas demais áreas.

Bem por isto é que, criar-se ou manter-se um ambiente disfuncional, sistematicamente violador de direitos, em nada contribui à distribuição material da Justiça.

Frise-se: a função jurisdicional constitui apenas um dos esforços voltados à distribuição da Justiça³⁰. Esta última jamais deve ser compreendida nos acanhados limites de um sistema de solução de controvérsias, sob pena de resvalarmos em imperdoável reducionismo. É bem por isto que contemporaneamente tem se preferido a expressão acesso à ordem jurídica justa ao termo acesso à Justiça, dada a amplitude da primeira, que compreende não só a possibilidade de provocação do órgão jurisdicional, mas o exercício pleno da cidadania que, por sua vez, alcança a ideia do devido acesso e gozo de direitos constitucionalmente proclamados, como saúde, segurança, moradia, educação e lazer.

Tais considerações não diminuem, em absoluto, a fundamental importância do instituto da gratuidade processual, mas apenas destacam a essencialidade do debate que se instala, acerca de como garantir níveis ótimos de eficiência a partir de sua utilização.

Esse anseio se justifica — e se torna ainda mais acentuado — diante da constatação de outra externalidade negativa derivada do ato de se afastar do litigante a responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas do processo, qual seja, a de sua

cialmente menor. Apenas a título ilustrativo, observe-se que de 2015 a 2021, segundo o Instituto Trata Brasil, o país investiu, anualmente em saneamento básico valores que oscilaram entre cerca de R\$13,6 bilhões e R\$17,2 bilhões. (INSTITUTO TRATA BRASIL. “Com quase 35 milhões de habitantes sem água, Brasil precisará mais que dobrar investimentos para universalizar o saneamento”. 28 abr. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/com-quase-35-milhoes-de-habitantes-sem-agua-brasil-precisara-mais-que-dobrar-investimentos-para-universalizar-o-saneamento/>. Acesso em: 24 maio 2025)

26 AGÊNCIA INFRA. “Investimento em saneamento chega a quase R\$ 30 bi, aponta novo banco de dados oficial”. 14 mar. 2025. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/com-quase-35-milhoes-de-habitantes-sem-agua-brasil-precisara-mais-que-dobrar-investimentos-para-universalizar-o-saneamento/>. Acesso em: 24 maio 2025.

27 INSTITUTO TRATA BRASIL. “Com quase 35 milhões de habitantes sem água, Brasil precisará mais que dobrar investimentos para universalizar o saneamento”. 28 abr. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/com-quase-35-milhoes-de-habitantes-sem-agua-brasil-precisara-mais-que-dobrar-investimentos-para-universalizar-o-saneamento/>. Acesso em: 24 maio 2025.

28 AGÊNCIA INFRA. “Investimento em saneamento chega a quase R\$ 30 bi, aponta novo banco de dados oficial”. 14 mar. 2025. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/com-quase-35-milhoes-de-habitantes-sem-agua-brasil-precisara-mais-que-dobrar-investimentos-para-universalizar-o-saneamento/>. Acesso em: 24 maio 2025.

29 Segundo a Associação Paulista de Empresas de Consultoria e Serviços em Saneamento e Meio Ambiente (APECS), estudos sugerem que cada real investido em saneamento gere um retorno de R\$2,80. (APECS BRASIL. “Estudo revela impactos econômicos do saneamento”. [S. l.]: APECS Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://apecsbrasil.com.br/estudo-revela-impactos-economicos-do-saneamento/>. Acesso em: 24 maio 2025.)

30 Compreenda-se “Justiça” aqui, em seu sentido lato, de efetivação de direitos constitucionalmente previstos.

influência nos níveis de litigiosidade. Esta, aliás, está ligada diretamente à atividade jurisdicional e constitui o ponto central de nossa abordagem.

A bem da verdade, há muito se questiona e se afirma que a concessão da gratuidade processual alteraria a dinâmica processual e influencia os níveis de litigância.

Em publicação do ano de 2010, Câmara, por exemplo, baseado na experiência forense cotidiana — à época certamente não tão contaminada com a avalanche de ações oportunistas, abusivas ou predatórias observadas atualmente³¹ — ao tecer comentários sobre a aplicação da gratuidade de justiça junto ao sistema dos Juizados Especiais, afirmou que “[...] a total gratuidade do acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição é um verdadeiro incentivo à litigiosidade”³².

A proposição, apesar de ter sido assentada em base anedótica, revela-se de todo acertada.

Modelos teóricos subsidiados pela Análise Econômica do Direito (AED) e baseados na Teoria da Escolha Racional³³, base da teoria econômica moderna³⁴, referendam tal afirmação.

Conforme outrora observamos, decisão por litigar, como qualquer outra atividade humana tendente à consecução de um fim “[...] passa pela realização de um cálculo econômico, que pressupõe a ponderação egoística entre custos e benefícios”³⁵.

Custas processuais constituem verdadeiro desincentivo à opção por litigar, e a apresentação de uma situação hipotética pode bem demonstrar o alegado. Assim:

[i]maginemos, então, que Maria, pessoa de poucos recursos materiais, tenha postado nas redes sociais críticas direcionadas João, pessoa não beneficiária da gratuidade processual e conhecida em seu meio social por sua exacerbada suscetibilidade e espírito beligerante, que dá a postagem por ofensiva a sua honra. João, diante da

31 A afirmação não é gratuita. Claro, não se nega, aqui também é baseada em nossa experiência cotidiana. Mas tal dado anedótico é reforçado por outra curiosa informação. O autor do texto em comento, ao ressaltar que no sistema dos Juizados Especiais é possível a condenação ao pagamento das custas quando caracterizada a litigância de má-fé afirma: “[...] confesso que jamais vi uma condenação por má-fé em Juizados Especiais Cíveis” (CÂMARA, Alexandre de Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.185). Atualmente, no entanto, não são raras as condenações de demandantes por litigância de má-fé junto por uso indevido do sistema dos Juizados Especiais, afirmação que pode ser facilmente confirmada mediante simples busca de jurisprudência a ser efetivada por meio da ferramenta de pesquisa fornecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

32 CÂMARA, Alexandre de Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.185.

33 Referida teoria parte da pressuposição de que o homem é um agente racional que toma decisões à maximização de suas próprias utilidades. Agentes racionais — sejam pessoas físicas, ou jurídicas — reagem a (des)incentivos para atingirem fins egoisticamente almejados.

34 Por todos, Thomas Ulen, segundo o qual “[r]ational choice theory is at the heart of modern economic theory and in the disciplines contiguous to economics, such as some parts of political science, decision theory, sociology, history and law, that have adopted the theory as their model of decision making.”. (ULEN, Thomas S. “Rational choice theory in law and economics”. Encyclopedia of law and economics, v. 1, p. 790-818, 1999, p. 791. Disponível em: [35 MARCELLO JR., Osmar. Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 89.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/91359105/ulen-1999-libre.pdf?1663796488=&response-content-disposition=inline%3B&filename%3DRational_choice_theory_in_law_and_econom.pdf&Expires=1742726584&Signature=hFoUkMwwZ4-ZuEdfTQMl7gdk5P2kjKXKJ0IEpGpgVwrYdyWp-StHdCO3ndL-5GXyXg8Kzvt7PbLqDx7fMHYyOaf3etUeYLZ53jAFLQj6-uoz0kxJEQPWpfnZQyMkNXR-hQN77URSxGNN0GSHC1MT-kHkUACw1CA1LcDa7hRXAxWIRBDow5ZBHjEn-7uR-yHy4y-aFJmvBdKzkPs0tTZxjcta59BRmm5lYrqLDcKSwQkcyv8gq6SJaihJQEx-ODozYQzyD-1lb5jul6z593odn-SMgDYDIHl7xUh17cw3xokZJlgl0bWq7gGqz5Ce55V887AGyr2-9Ha81bgvWUwXQ_-&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 24 maio 2025). Em tradução livre: a teoria da escolha racional está no cerne da teoria econômica moderna e nas disciplinas contíguas à economia, como algumas partes da ciência política, teoria da decisão, sociologia, história e direito, que adotaram a teoria como seu modelo de tomada de decisão.</p>
</div>
<div data-bbox=)

percepção de que fora ofendido moralmente por Maria, e movido por certo revanchismo, aventa a possibilidade de ajuizamento de ação judicial para deduzir pleito de reparação por danos morais mediante condenação da agressora ao pagamento de quantia estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante corriqueiramente arbitrado pelos órgãos jurisdicionais em situações tidas pela suposta vítima como análogas a sua. A pretensão de João, contudo, não se confunde com o valor líquido esperado (VL) em caso de sucesso na empreitada. Assim, o valor bruto pretendido (VB) deve ser multiplicado pela expectativa de sucesso da parte, e de tal montante, ainda devem ser decotados os custos estimados do litígio (basicamente, para fins de simples modelagem, despesas processuais e honorários contratuais). Como dissemos, João, analisando o teor da postagem de Maria, porque exageradamente permeável a apreciações desfavoráveis percebeu-se moralmente ofendido. Considerada a especial incerteza referente ao resultado final da demanda, as chances (Ch) de sucesso foram estimadas em 20% (vinte por cento). Os demais custos (C) a serem suportados foram estimados em R\$2.000,00. Assim, $VL = Ch \times VB - C$, ou $VL = 0,2 \times R\$10.000,00 - R\$2.000,00$. O valor líquido esperado, na hipótese, seria zero. Na hipótese, a única “utilidade” do processo para João seria instrumental, ou seja, de utilização do sistema de justiça para provocar, expor ou assediar Maria, vantagem, na espécie, questionável, ainda mais se considerarmos o fato de Maria ser beneficiária da gratuidade de justiça e João ter que suportar o pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios contratuais. Neste cenário, a demanda, pois, sequer seria ajuizada.

A estruturação de hipótese em que verificada a baixíssima probabilidade de êxito da demanda fora proposita.

Imaginemos, agora, a mesma situação, mas conferindo-se a João o benefício da gratuidade processual. Ainda que estimássemos o valor dos honorários advocatícios contratuais em R\$1.000,00 (mil reais) – proposição questionável, já que a altíssima oferta de advogados no mercado nacional¹⁷¹ pressiona tais profissionais à celebração de contratos de prestação de serviço cuja percepção de honorários contratuais é condicionada à cláusula ad exitum – teríamos valor esperado positivo decorrente da propositura da demanda. Assim: $VL = 0,2 \times R\$10.000,00 - R\$1.000,00 = R\$1.000,00$. Com a propositura da demanda, João expectaria um benefício financeiro de R\$1.000,00, além da “utilidade” decorrente da utilização instrumental do processo, já explorada. Nestes termos, a ação judicial seria ajuizada³⁶.

Conforme podemos observar, o referencial teórico apresentado, de fato sugere que a redução/anulação dos custos litígio exerce forte influência na decisão do agente racional pela propositura da demanda (e consequente utilização do deficitário sistema de justiça pátrio)³⁷.

36 MARCELLO JR., Osmar. *Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, p. 91-92.

37 Outros autores desenvolveram inequações muito mais detalhadas à análise econômica da litigância, à demonstração, ainda no plano teórico, dos impactos (negativos) operados pela redução dos custos do litígio. Neste sentido, depois de minudente exploração do tema CAVALCANTE e GICO JR., não sem razão, chegam a afirmar que a concessão da gratuidade processual

Para testarmos as proposições teóricas apresentadas, desenvolvemos pesquisa empírica que partiu dos seguintes questionamentos, por nós chamados de principais:

*a) há correlação inversa entre a formulação do pedido/concessão da gratuidade processual e o percentual de êxito das pretensões analisadas, em primeiro grau de jurisdição? b) há maior taxa de recorribilidade entre os beneficiários da gratuidade processual? c) há correlação inversa entre a concessão da gratuidade processual e o percentual de êxito das pretensões analisadas, em segundo grau de jurisdição?*³⁸

A exposição de toda a metodologia de pesquisa, até mesmo à vista de sua extensão, foge ao escopo do presente texto, de modo que não será mencionada.

O que nos interessa dizer é que os dados empíricos coletados confirmaram, em boa medida, o que previram os modelos teóricos. De fato, a amostra coletada evidenciou que: i) o grupo de beneficiários da gratuidade processual teve menor êxito em suas demandas, em primeiro grau de jurisdição, do que o grupo de não-beneficiários patrocinadores de ações símeis; ii) verificou-se maior taxa de recorribilidade entre o grupo não-beneficiário da gratuidade processual³⁹, no entanto, (iii) tal grupo teve maior êxito recursal⁴⁰.

Os resultados colhidos somam-se àqueles obtidos em outras pesquisas empíricas⁴¹, e apontam para a conclusão no sentido de que litigantes que não suportam diretamente os custos do litígio ostentam maior propensão à utilização inconsequente do Poder Judiciário, contribuindo sobremaneira para o quadro de sobreuso do sistema.

Enfim, a concessão da gratuidade processual liga-se a um fenômeno bem descrito pela economia comportamental, denominado risco moral (ou moral hazard), verdadeiro viés comportamental identificado na tendência de um agente racional agir de forma mais arriscada ou irresponsável quando não arca com todas as consequências de

“não está ampliando o acesso ao Judiciário para o juridicamente pobre, mas, sim, permitido que ações frívolas e temerárias sejam ajuizadas”. (CAVALCANTE, Henrique Haruki Arake; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. “De graça, até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de justiça”. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 1, p.166-178, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/39564094eb5d1945ee75ce6e15aa1029/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335>. Acesso em: 25 maio 2025.)

38 MARCELLO JR., Osmar. *Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 111-112.

39 É verdade que a constatação empírica objeto do item ii sugere, aprioristicamente, se apresentar equivocado o modelo teórico, dada a constatação de maiores níveis de recorribilidade pelo grupo de não beneficiários da gratuidade processual. Fato é, no entanto, que, conforme apontado no item iii, tal grupo obteve melhores resultados quanto à taxa de recorribilidade. Aparentemente, portanto, o grupo de pagantes utilizou-se do serviço de prestação jurisdicional de maneira mais racional, ou seja, quando expectava maiores probabilidades de êxito. Ao fim e ao cabo, pois, os dados corroboram a ideia de que não pagantes acabam se apresentando mais propensos à utilização inconsequente do sistema, comportamento que colabora ao sobreuso do último.

40 Os dados concretos da pesquisa podem ser consultados em: MARCELLO JR., Osmar. *Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 117-131.

41 A título ilustrativo, vale menção a duas delas. SADEK desenvolveu pesquisa qualitativa (mediante entrevistas de advogados corporativos), que apontaram a gratuidade de justiça e algumas concausas (como a falta de previsibilidade das decisões judiciais) como um dos propulsores da litigiosidade. (SADEK, Maria Tereza (coord.). *Aspectos do Contencioso Jurídico de Empresas no Brasil em Contraste com a Argentina e o Chile*, p.38-40. São Paulo: CEDES, 2015); em popular estudo TENENBLAT desenvolveu pesquisa quantitativa por meio da qual foi possível estabelecer correlação direta entre a concessão da gratuidade processual e demandas com baixas chances de êxito, oportunidade em que verificou que nas demandas patrocinadas por não beneficiários da gratuidade processual e por pessoas jurídicas a taxa de êxito superou o dobro do volume de êxito obtido pelos beneficiários da gratuidade (respectivamente, 23,02%, 24,51% e 11,34%). (TENENBLAT, Fábio. “Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça”. *Revista CEJ. América do Norte*, 2011, p. 32. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487>. Acesso em: 25 maio 2025).

suas ações, em regra, porque os custos são suportados por outra parte⁴².

A bem da verdade, referido viés comportamental atinge não exclusivamente aquele que fora beneficiado indevidamente pela concessão da isenção de custas e de despesas processuais, já que o legítimo beneficiário da gratuidade também está sujeito a ele. Nada obstante, tal constatação não desautoriza a ideia acerca da necessidade de busca pelo constante aperfeiçoamento do sistema, dada a possibilidade, ao menos, de se afastar do sistema demandas oportunistas patrocinadas pelos não merecedores do benefício⁴³.

Vislumbra-se, ainda, outra externalidade negativa relacionada à concessão da gratuidade processual: ela deixa mais atrativa a opção pela judicialização em detrimento da opção por meios alternativos de solução de controvérsias, com o que torna mais pronunciada a disfuncionalidade do sistema⁴⁴.

Colecionam-se, portanto, inúmeras boas razões para que se confira ao instituto da gratuidade processual tratamento mais consentâneo à realidade contemporânea, para que sua utilização passe a espelhar algo mais próximo dos esperados níveis ótimos de eficiência, ou seja, para que o instituto se apresente, efetivamente, como instrumento de viabilização de acesso à Justiça, e não, à vista das noticiadas externalidades negativas, de afastamento da população a tão almejada ordem jurídica justa.

Não se duvida que a pretendida correção de curso depende de vários fatores. É certo, no entanto, que a magistratura nacional deve ser chamada a assumir necessário protagonismo.

Conforme já ponderamos, normas jurídicas constituem preços implícitos, verdadeiras variáveis que funcionam como (des)incentivos à prática de condutas por agentes racionais, reagentes àquelas. No entanto, constitui verdadeiro equívoco confundir-se textos legais com normas jurídicas. Estas podem ser entendidas como o produto da interpretação dada pela jurisprudência ao texto de lei. É este o aludido condicionante comportamental, já que “o que importa para o agente privado é a regra tal como é aplicada, isto é, o direito como é efetivamente praticado pelos tribunais e não necessariamente como escrito no texto legal”⁴⁵.

Com vimos, o acesso ao sistema dos Juizados é, geralmente, gratuito em primei-

42 É o que se verifica, por exemplo, quando se contrata um seguro veicular. Não raro o segurado passa a assumir comportamentos antes evitados, como estacionar locais pouco ermos e pouco iluminados. Recorrendo a PAULY, CRUZ pondera que a referida conduta é verdadeiramente baseada em uma racionalidade econômica, e não reflete propriamente uma “perfidia moral”. (CRUZ, Luiz Antonio Ribeiro da. “Acesso à justiça e risco moral: estudo de caso”. Revista CEJ, Brasília, v. 16, n. 56, p. 6-14, jan./abr. 2012.

43 Dito de outro modo: é possível que indivíduos efetivamente merecedores do benefício litiguem de maneira oportunista. Evitar o processamento de tais demandas constitui, no entanto, tarefa de difícil execução e a análise das vias a tanto fogem ao escopo do presente artigo.

44 Tivemos, outrora, a oportunidade de abordar a temática, oportunidade em que assim ponderamos: “A atratividade apresentada pelos incentivos à judicialização patrocinados pela gratuidade de justiça leva flagrante vantagem sobre aqueles dedicados à desjudicialização. Ignorando-se o fator tempo do litígio, soa muito mais vantajoso o gratuito ajuizamento da demanda, do que a tentativa de solução administrativa da questão de fundo por meio de uma plataforma de solução de conflitos, por exemplo. Mesmo porque, em juízo, se acrescenta, quase sempre, pedido de indenização por danos morais, o que amplia o interesse na judicialização, à mesma proporção que diminui o interesse na efetiva solução do problema.” (PINI, Maria Paula Branquinho; MARCELLO JR., Osmar. “Por uma nova abordagem da gratuidade de Justiça no Brasil”. Migalhas, 30 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364876/por-uma-nova-abordagem-da-gratuidade-de-justica-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2025.)

45 CAVALCANTE, Henrique Haruki Arake; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. “De graça, até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de justiça”. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 1, p. 166-178, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/39564094eb5d1945ee75ce6e15aa1029/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335>. Acesso em: 25 maio 2025.

ro grau de jurisdição, e o pagamento das custas e despesas do processo somente ocorre em segundo grau em caso de total improcedência do recurso. Em outras palavras, vantagens e desvantagens advindas da concessão do benefício rendem efeitos muito mais destacados junto a referido microssistema.

Há quem defenda, no intuito de contornar os problemas decorrentes da ampla isenção legalmente deferida em primeiro grau de jurisdição a alteração da norma do art. 54, da Lei nº 9.099/95, solução que não nos parece a mais acertada, porque, submeter-se o público-alvo do microssistema ao procedimento previsto nos arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, tornaria o procedimento menos fluido, célere, e tal acesso mais dificultoso.

Câmara, no entanto, apresenta proposta interessante, fundada no princípio da causalidade. Em suma, defende a manutenção da regra do acesso gratuito em primeiro grau, aliada, no entanto, à ideia de condenação daquele que deu ensejo à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios. O autor argumenta que tal modelo não redundaria em restrição do acesso ao financeiramente hipossuficiente (não inibiria o acesso) dada a norma legal que impõe a suspensão da exigibilidade de tais créditos por cinco anos a partir do término do processo (regramento outrora objeto dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, mas agora constante do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil)⁴⁶.

Alteração legislativa em tal sentido seria bem-vinda. No entanto, temos que a mudança de paradigmas pode advir, conforme já mencionamos, de um maior protagonismo da magistratura nacional.

É que o art. 55, da Lei nº 9.099/95, evidencia que a regra de isenção prevista no artigo antecedente não se aplica aos casos em que verificada a litigância de má-fé.

O que se experiencia diuturnamente no cotidiano forense é um notável incremento do ajuizamento de demandas abusivas, inconsequentes e predatórias.

Neste contexto, uma vez verificado o abuso do direito de litigar, e principalmente, o abuso de fazê-lo sob os favores da gratuidade processual, competiria ao julgador a rígida aplicação da norma mencionada, para que fosse carregada ao improbus litigator a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, ainda em primeiro grau de jurisdição. A alteração das regras do jogo certamente arrastaria ao candidato à litigância oportunista razões para abster-se de tal prática.

Outra importante medida, também dependente quase que exclusivamente da mudança de comportamento dos julgadores — e não a qualquer alteração legislativa — está ligada à modulação dos efeitos da gratuidade processual, prevista no art. 98, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil (dilação do prazo para pagamento das taxas e despesas processuais; concessão da isenção parcial, ou seja, abrangente de um ou alguns atos processuais; redução percentual das despesas processuais; parcelamento das despesas processuais que tiverem que ser adiantadas no curso do processo).

A bem da verdade, o dever de recolhimento de taxas e despesas processuais, dentre outros fundamentos jurídicos, decorre do próprio princípio republicano. A total isenção, largamente deferida, constituiria exceção no sistema, e deveria ser dedicada apenas àqueles que efetivamente não ostentassem condições minimamente razoável de suportar referido pagamento.

46 CÂMARA, Alexandre de Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.185.

Tais premissas, se aliadas a pesquisas de campo, no entanto, passam a sugerir flagrante subutilização da modulação dos efeitos da gratuidade processual.

Em nosso mencionado estudo, por exemplo, formulamos o que chamamos de questionamentos secundários, que se apresentaram reveladores de comportamentos processuais de magistrados, partes e litigantes. Dentre eles se encontrava a seguinte indagação: “[...] os juízes de primeiro grau vêm se valendo da possibilidade de modulação (parcelamento, isenção parcial ou diferimento) do pagamento das custas processuais?”⁴⁷. Na oportunidade, por meio da verificação de 146 linhas de análise relacionadas à efetiva formulação de pedido de concessão de gratuidade processual, verificamos que o benefício foi concedido em 126 delas, mas em nenhuma foi aplicada quaisquer das hipóteses de modulação⁴⁸. Ocorre que não se afigura razoável a suposição de que a pesquisa tenha identificado apenas situações legitimadoras de decisões de deferimento ou de deferimento do benefício. Os achados, pois, são sugestivos da alegada subutilização do instituto em comento.

Obviamente, tal agir não é gratuito, e pode ser explicado, ao menos em parte, pelo fato de o magistrado também se apresentar como um agente racional, reagente a (des)incentivos e maximizador de suas próprias utilidades⁴⁹.

De tal modo, diante do desafiador cenário enfrentado por boa parte das unidades judiciais, em que a pressão pelo alcance de metas de desempenho se soma ao praticamente invencível volume de trabalho, resta ao julgador-gestor a estreita opção por estratégias que confirmam maior fluidez ao fluxo processual, e não o contrário.

À vista do exposto, duas outras medidas, cremos, poderiam contribuir sobremaneira à alteração do mencionado mainstream, quais sejam: i) a criação e disponibilização de modelos institucionais de minutas de decisão, que afastaria do sobrecarregado julgador o ônus de fundamentação de um novo pronunciamento jurisdicional; ii) a criação e disponibilização de funcionalidades digitais à automatização da fiscalização de recolhimento das custas e das despesas processuais.

A criação de cursos e divulgação de seminários à estimulação de debates e de apresentação de novas soluções também seriam bem-vindas à necessária quebra de paradigmas.

Enfim, o adequado manejo das hipóteses de modulação dos efeitos da gratuidade para o fim de recolhimento do preparo recursal regulado pelo art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, contribuiria para o deslocamento dos patamares de eficiência de utilização do instituto para algo bem mais próximo de seus níveis ótimos.

Considerações finais

Constitui objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade

47 MARCELLO JR., Osmar. Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, p. 7.

48 MARCELLO JR., Osmar. Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, p. 133.

49 Neste sentido, pondera WOLKART que “O juiz é um agente econômico ou, se preferirmos, um tipo específico de trabalhador dentro de um mercado de trabalho. Como qualquer agente econômico minimamente racional, seu comportamento médio será regido por uma ponderação intuitiva dos custos e benefícios de seus atos”. (WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do Processo Civil: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 492).

livre, justa e solidária.

O próprio constituinte apresenta os contornos do que considera como uma sociedade justa ao enumerar extenso rol de garantias e direitos fundamentais, bem como, de direitos sociais.

No entanto, o Brasil é marcado por desigualdades de toda ordem, e pode se afirmar com a necessária certeza que ao menos parte de tal quadro deriva da sistemática violação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Nesse cenário, o microssistema dos Juizados Especiais – inaugurado pela Lei nº 9.099/95 – foi celebrado como um verdadeiro avanço à democratização do acesso ao Judiciário.

A função dos Juizados Especiais, no entanto, não se esgota na garantia de acesso formal ao Judiciário, já que seu compromisso é com a justiça substantiva. Bem por isto, referido microssistema reclama constante calibração, à correção de disfuncionalidades, para servir como instrumento de realização do justo concreto.

Neste sentido para que os Juizados Especiais cumpram seu papel constitucional, ou seja, para que ele possa contribuir à efetiva construção de uma sociedade justa, faz-se imprescindível seja ele dotado de recursos humanos, tecnológicos e normativos adequados. Doutro modo, correria ele o risco de se converter em um instrumento produtor de injustiça em massa.

Há que se ter em mente que a prestação do serviço jurisdicional – nela se incluindo, evidentemente, a atividade desenvolvida junto aos Juizados Especiais – é tida como um bem comum que, na prática, é livremente acessado (notadamente à vista dos baixos custos de litigância, lastreados, em boa medida, na gratuidade processual, instituto que, a rigor, constitui forte traço identitário do microssistema dos Juizados Especiais) e está sujeito a risco de exaurimento pelo seu sobreuso. Daí a necessidade de investigação de mecanismos que confirmam maior racionalidade a sua utilização.

À luz da análise empreendida, torna-se inescapável reconhecer que o instituto da gratuidade processual, conquanto essencial à promoção do acesso à Justiça – e mais amplamente, à ordem jurídica justa – reclama redimensionamento, notadamente perante o microssistema dos Juizados Especiais, dada a sua maior permeabilidade a seus efeitos, dada a amplitude em que opera a isenção do pagamento das custas e despesas do processo. Longe de se propor sua eliminação ou cerceamento aos financeiramente hipossuficientes, o que se faz impositivo é a maior racionalização a sua concessão, à luz dos impactos negativos que a atual sistemática tem produzido.

Conforme se frisou ao longo da exposição, o modelo vigente de concessão da gratuidade processual favorece o surgimento de distorções comportamentais entre litigantes, servindo à estimulação do ajuizamento de demandas inconsequentes, abusivas ou mesmo predatórias. Tal prática não só agrava o quadro de sobrecarga do Judiciário, como compromete sua eficiência e mina os recursos públicos que poderiam ser alocados em outras políticas sociais de igual ou maior relevância.

Ao se confirmar empiricamente que a gratuidade processual influencia negativamente a dinâmica da litigância, vinca-se a necessidade de reajuste do instituto.

É nesse contexto que ganha relevo a responsabilidade da magistratura, chamada a assumir papel decisivo no combate aos efeitos colaterais destacados. O protagonismo judicial deve se manifestar na aplicação mais rigorosa das normas legais que impõem

limites à gratuidade – especialmente nos casos de litigância de má-fé – e na efetiva utilização da modulação prevista no art. 98, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil. Essas medidas, que não exigem qualquer reforma legislativa, já são instrumentos válidos e adequados à promoção de maior racionalidade na concessão do benefício.

Nessa linha de entendimento, a adoção de uma política judiciária orientada à modulação dos efeitos do benefício e à repressão da má-fé processual pode funcionar como importante ferramenta de correção de rumos, promovendo um uso mais responsável do sistema de justiça.

Em última análise, conferir à gratuidade processual um tratamento jurídico mais adequado não se resume a uma questão de técnica jurídica ou de gestão orçamentária, mas se revela como uma exigência republicana de justiça distributiva. O desafio está em equilibrar o imperativo do acesso ao Judiciário com o dever de zelo pelos recursos públicos e a integridade do próprio sistema de justiça, de modo que este não se converta, inadvertidamente, em instrumento de desigualdade, ineficiência ou abuso. O aperfeiçoamento da gratuidade processual, portanto, constitui não apenas uma possibilidade desejável, mas uma necessidade institucional inadiável.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA INFRA. Investimento em saneamento chega a quase R\$ 30 bi, aponta novo banco de dados oficial. 14 mar. 2025. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/com-quase-35-milhoes-de-habitantes-sem-agua-brasil-precisara-mais-que-dobrar-investimentos-para-universalizar-o-saneamento/>. Acesso em: 24 maio 2025.

APECS BRASIL. Estudo revela impactos econômicos do saneamento. [S. l.]: APECS Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://apecsbrasil.com.br/estudo-revela-impactos-economicos-do-saneamento/>. Acesso em: 24 maio 2025.

BLOG DO CA. Mais de 70% dos estudantes brasileiros não sabem o básico de matemática. 2 abr. 2024. Disponível em: <https://blogdoca.com.br/index.php/2024/04/02/mais-de-70-dos-estudantes-brasileiros-nao-sabem-o-basico-de-matematica/>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024 (ano-base 2023). Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 133-134. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

CABRAL, Umberlândia Alves. Em 2023, massa de rendimentos e rendimento domiciliar per capita atingem recorde. *Agência IBGE Notícias*, Estatísticas Sociais, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39809-em-2023-massa-de-rendimentos-e-rendimento-domiciliar-per-capita-atingem-recorde>. Acesso em: 10 maio 2025.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAVALCANTE, Henrique Haruki Arake; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. De graça, até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de justiça. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/39564094eb5d1945ee75ce6e15aa1029/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335>. Acesso em: 25 maio

2025.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Provocações da Análise Econômica do Processo Civil. *RePro*, v. 315, 2021, p. 343-375. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a578000001957603af4f8270f75d&docguid=lcb9936b0a3eb11eb8ffedae633b77f2d&hitguid=lcb9936b0a3eb11eb8ffedae633b77f2d&spos=10&epos=10&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 maio 2025.

CRUZ, Luiz Antonio Ribeiro da. Acesso à justiça e risco moral: estudo de caso. *Revista CEJ*, Brasília, v. 16, n. 56, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115901>. Acesso em: 25 maio 2025.

DA COSTA, E. J. M.; MACHADO, L. A. de S. A. A teoria institucionalista de Douglass North e a sua influência no pensamento econômico brasileiro. *Brazilian Journal of Business*, v. 4, n. 4, p. 2653-2673, 2022. DOI: 10.34140/bjbv4n4-070. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/55620>. Acesso em: 10 maio 2025.

E-DOCENTE. O que diz a PISA 2024 sobre a criatividade de estudantes brasileiros? 24 dez. 2024. Disponível em: <https://www.edocente.com.br/blog-o-que-diz-a-pisa-2024/>. Acesso em: 11 maio 2025.

FUX, Luiz; BODARD, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

G1. Brasil sobe 5 posições no ranking global de desenvolvimento humano, aponta relatório da ONU. 6 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/06/brasil-sobe-5-posicoes-no-ranking-global-de-desenvolvimento-humano-aponta-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. Com quase 35 milhões de habitantes sem água, Brasil precisará mais que dobrar investimentos para universalizar o saneamento. 28 abr. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/com-quase-35-milhoes-de-habitantes-sem-agua-brasil-precisara-mais-que-dobrar-investimentos-para-universalizar-o-saneamento/>. Acesso em: 24 maio 2025.

MACHADO, Vitor Gonçalves; SANTOS, Ricardo Goretti. Instituições financeiras enquanto litigantes habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista-pgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1184>. Acesso em: 21 maio 2025.

MARCELLO JUNIOR, Osmar. *Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado. *Revista de Direito do Consumidor*, 2020, p. 247. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ddaa00000196f55fab108f17a860&docguid=I94b7305044f111e7af4f010000000000&hitguid=I94b7305044f111e7af4f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio 2025.

MENDES, Bruna Alves. Os desafios dos juizados especiais na busca pela democratização do acesso à justiça. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 281-303, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/17942>. Acesso em: 16 maio 2025.

PINI, Maria Paula Branquinho; MARCELLO JUNIOR, Osmar. Por uma nova abordagem da gratuidade de justiça no Brasil. *Migalhas*, 30 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364876/por-uma-nova-abordagem-da-gratuidade-de-justica-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2025.

SADEK, Maria Tereza (coord.). *Aspectos do contencioso jurídico de empresas no Brasil em contraste com a Argentina e o Chile*. São Paulo: CEDES, 2015.

TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. *Revista CEJ*, América do Norte, 2011, p. 32. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487>. Acesso em: 25 maio 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Brasil registra pior nota e pior posição da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/brasil-registra-pior-nota-e-pior-posicao-da-serie-historica-do-indice-de-percepcao-da-corrupcao/>. Acesso em: 10 maio 2025.

ULEN, Thomas S. Rational choice theory in law and economics. *Encyclopedia of law and economics*, v. 1, p. 790-818, 1999. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/91359105/ulen-1999-libre.pdf?1663796488=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRational_choice_theory_in_law_and_econom.pdf&Expires=1742726584&Signature=hFoUkMwwZ4~ZuEdfTQML7gdk5P2kjKXKJ0IZEpGpgVwrYdyWp~StHdCO3ndL~5GXyXg8Kzvt7PbLqeDx7fMHYyOaf3etUeYLZ53jAFLQj6~uoz0kxJEQPWpfn~ZQyMkNXR~hQN77URSXGNN0GSHC1MTkHkUACw1CA1LcDa7hRXAxWIRBDow5ZBHjEn~7uR~yHy4y~aFJmvBdKzkPs0tTZxjcta59BRmm5lyrQLDcKSwQkcyv8gq6SJaihJQExODOzYQzyD--1lb5jul6z593odn~SMgDYDIHl7xUh17cw3xokZJlgl0bwQ7gGqz5Ce55V887AGyr2~9Ha81bgvWUwXQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 24 maio 2025.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do Processo Civil: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.